

Aprovo o presente caderno de encargos,



O Vice-Reitor

(Luís Manuel dos Anjos Ferreira)

Lisboa, 22 de mar de 2020

CONSULTA PRÉVIA

Nº004/SASULisboa/2020

“EMPREITADA DE BENEFICIAÇÕES DIVERSAS NO EDIFÍCIO “CANTINA VELHA”

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE GERAL

CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I – OBJETO DA EMPREITADA

SECÇÃO I – IDENTIFICAÇÃO E OBJETO DO PROCEDIMENTO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 1.^a – IDENTIFICAÇÃO, OBJETO DE PROCEDIMENTO E PREÇO BASE

CLÁUSULA 2.^a - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

CLÁUSULA 3.^a - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

CLÁUSULA 4.^a - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

CLÁUSULA 5.^a - PROJETO

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO II - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 6.^a - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 7.^a - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

SECÇÃO III - PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 8.^a - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 9.^a - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

CLÁUSULA 10.^a - MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

CLÁUSULA 11.^a - ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

SECÇÃO IV - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 12.^a - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 13.^a – ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 14.^a – MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 15.^a – APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 16.^a – RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 17.^a – EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 18.^a – APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 19.^a – SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 20.^a – DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 21.^a – ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

CLÁUSULA 22.^a – ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 23.^a - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 24.^a - ENSAIOS

CLÁUSULA 25.^a - MEDIÇÕES

CLÁUSULA 26.^a - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

CLÁUSULA 27.^a - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

CLÁUSULA 28.^a - OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

SECÇÃO V – PESSOAL

CLÁUSULA 29.^a - OBRIGAÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 30.^a - HORÁRIO DE TRABALHO

CLÁUSULA 31.^a - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

SECÇÃO VI – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 32.^a - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 33.^a - ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 34.^a – DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

CLÁUSULA 35.^a - MORA NO PAGAMENTO

CLÁUSULA 36.^a - REVISÃO DE PREÇOS

SECÇÃO VII - SEGUROS

CLÁUSULA 37.^a - CONTRATOS DE SEGURO

CLÁUSULA 38.^a – OBJETOS DOS CONTRATOS DE SEGURO

CAPÍTULO IV – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

SECÇÃO VIII – REPRESENTAÇÕES E LIVRO DE OBRA

CLÁUSULA 39.^a - REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 40.^a - REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 41.^a – GESTOR DO CONTRATO

CLÁUSULA 42.^a - LIVRO DE REGISTO DA OBRA

CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

SECÇÃO IX – PRAZOS DE GARANTIA E RECEÇÃO

CLÁUSULA 43.^a - RECEÇÃO PROVISÓRIA

CLÁUSULA 44.^a - PRAZO DE GARANTIA

CLÁUSULA 45.^a - RECEÇÃO DEFINITIVA

CLÁUSULA 46.^a - RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

SECÇÃO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 47.^a - DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

CLÁUSULA 48.^a - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 49.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 50.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 50.^a - CAUÇÃO

CLÁUSULA 51.^a - FORO COMPETENTE

CLÁUSULA 52.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

CLÁUSULA 53.^a - CONTAGEM DOS PRAZOS

ANEXOS

ANEXO I - CCP

CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS TÉCNICAS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 INTRODUÇÃO

- 1.2 OBJETO
- 1.3 GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
- 1.4 SEGURANÇA E SAÚDE
- 1.5 ESTALEIRO
- 1.6 CASOS OMISSOS
- 1.7 CONHECIMENTO DO LOCAL
- 1.8 LISTA DE QUANTIDADES DE TRABALHOS
- 1.9 MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO
- 1.10 TELAS FINAIS
- 1.11 LIMPEZAS E ACABAMENTOS
- 2. DESCRIÇÃO TÉCNICA DOS TRABALHOS
- 2.1 ESTALEIRO
- 2.2 PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE
- 2.3 PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS
- 3. EDIFÍCIO “CANTINA VELHA”
- 3.1 ELEVADOR EXTERIOR
- 3.2 SALA DA ANTIGA CASA DAS MÁQUINAS
- 3.3 SALÃO DE MADEIRA
- 4. VISITA ÀS INSTALAÇÕES
- 5. PRODUTOS A UTILIZAR
- 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO

MAPA DE QUANTIDADES

CONSULTA PRÉVIA
Nº 004/ SASULisboa/2020

EMPREITADA DE BENEFICIAÇÕES DIVERSAS NO
EDIFÍCIO “CANTINA VELHA”

CADERNO DE ENCARGOS
CLÁUSULAS JURÍDICAS

JL

ÍNDICE - CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I – OBJETO DA EMPREITADA

SECÇÃO I – IDENTIFICAÇÃO E OBJETO DO PROCEDIMENTO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 1.^a – OBJETO DE PROCEDIMENTO E PREÇO BASE

CLÁUSULA 2.^a - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

CLÁUSULA 3.^a - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

CLÁUSULA 4.^a - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

CLÁUSULA 5.^a - PROJETO

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO II - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 6.^a - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 7.^a - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

SECÇÃO III - PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 8.^a - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 9.^a - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

CLÁUSULA 10.^a - MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

CLÁUSULA 11.^a - ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

SECÇÃO IV - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 12.^a - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 13.^a – ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 14.^a – MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 15.^a – APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 16.^a – RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 17.^a – EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 18.^a – APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 19.^a – SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 20.^a – DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 21.^a – ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

CLÁUSULA 22.^a – ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 23.^a - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 24.^a - ENSAIOS

CLÁUSULA 25.^a - MEDIÇÕES

CLÁUSULA 26.^a - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

CLÁUSULA 27.^a - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

CLÁUSULA 28.^a - OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

SECÇÃO V – PESSOAL

CLÁUSULA 29.^a - OBRIGAÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 30.^a - HORÁRIO DE TRABALHO

CLÁUSULA 31.^a - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

SECÇÃO VI – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 32.^a - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 33.^a - ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 34.^a – DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

CLÁUSULA 35.^a - MORA NO PAGAMENTO

CLÁUSULA 36.^a - REVISÃO DE PREÇOS

SECÇÃO VII - SEGUROS

CLÁUSULA 37.^a - CONTRATOS DE SEGURO

CLÁUSULA 38.^a – OBJETOS DOS CONTRATOS DE SEGURO

CAPÍTULO IV – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

SECÇÃO VIII – REPRESENTAÇÕES E LIVRO DE OBRA

CLÁUSULA 39.^a - REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 40.^a - REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 41.^a - LIVRO DE REGISTO DA OBRA

CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

SECÇÃO IX – PRAZOS DE GARANTIA E RECEÇÃO

CLÁUSULA 42.^a - RECEÇÃO PROVISÓRIA

CLÁUSULA 43.^a - PRAZO DE GARANTIA

CLÁUSULA 44.^a - RECEÇÃO DEFINITIVA

CLÁUSULA 45.^a - RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

SECÇÃO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 46.^a - DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

CLÁUSULA 47.^a - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 48.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 49.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 50.^a - CAUÇÃO

CLÁUSULA 41.^a – NÃO PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO

CLÁUSULA 52.^a - FORO COMPETENTE

CLÁUSULA 53.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

CLÁUSULA 54.^a - CONTAGEM DOS PRAZOS

CLÁUSULA 54.^a - CONTAGEM DOS PRAZOS

ANEXO

ANEXO I - CCP

CADERNO DE ENCARGOS CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

OBJETO DA EMPREITADA

SECÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO E OBJETO DO PROCEDIMENTO E DA EMPREITADA

Cláusula 1.ª

OBJETO DO PROCEDIMENTO E PREÇO BASE

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do **CONSULTA PRÉVIA Nº 004/ SASULisboa/2020 - EMPREITADA DE BENEFICIAÇÕES DIVERSAS NO EDIFÍCIO “CANTINA VELHA”**, incluindo elevador exterior, sala da antiga casa das máquinas de elevador salão de madeira, sito na Avenida Professor Gama Pinto, Cidade Universitária. 1600-192 Lisboa.

2 – O **Preço Base**, do presente procedimento é de **€ 47.000,00 (quarenta e sete mil euros)**, a que acrescerá o IVA à taxa legal vigente.

O preço base corresponde ao preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as propostas que constituem o objeto do contrato a celebrar

Cláusula 2.ª

DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante referido como “CCP”;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP, alterado pelo Decreto-Lei nº 149/2012 de 12 de julho;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas, caso existam, prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª**ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS**

- 1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª**PROJETO**

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no presente procedimento.



CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO II

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 6.ª

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1 - O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde na fase de obra, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro; pela execução do Plano de Prevenção e gestão de RCD, nos termos do disposto do Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de Março, assim como ser detentor de alvará próprio de transporte de resíduos para local adequado ou para operador licenciado.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, se existente;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:



- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, alterado pelo Decreto-Lei nº 149/2012 de 12 de Julho;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.ª

MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

- 1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra, um plano de trabalhos modificado.
- 3 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 4 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 5 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 6 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.



SECÇÃO III

PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 8.º

PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo constante da proposta adjudicada e contratualizada, **de 75 (setenta e cinco dias)**.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4 – Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1, em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

5 – Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

6 – Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7 – Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.



Cláusula 9.ª**CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS**

- 1 - O empreiteiro informa semanalmente o dono de obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o dono de obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no CCP e no número 3 da Cláusula 7.ª.

Cláusula 10.ª**MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS**

- 1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual.
- 2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 11.ª**ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS**

- 1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO IV

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 12.^a

CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

- 1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
- 3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 13.^a

ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 1 – Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2 – Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3 – No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- 4 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.os 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes.
- 5 – A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.



6 – Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 – O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

Cláusula 14.ª

MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

1 – Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma, materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 – O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 15.ª

APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 – Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 – Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 – O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 – A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 – Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 16.^a**RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO**

- 1 – Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
- 2 – A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3 – Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 17.^a**EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO**

- 1 – Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2 – No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 3 – Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 18.^a**APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 19.^a**SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO**

- 1 – Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;



b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 – As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 – Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 20.ª

DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 21.ª

ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

1 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor da fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3 - Só pode ser ordenada ao empreiteiro a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos da mesma natureza não exceder 40% do preço contratual.

4 - O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

5 - O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

6 - O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, alterado pelo Decreto-Lei n.º 149/2012 de 12 de Julho, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

7 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 22.^a**ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO**

- 1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 23.^a**MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS**

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
- 2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 24.^a**ENSAIOS**

- 1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 25.ª**MEDIÇÕES**

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 - A realização das medições obedece às normas oficiais de medição que se encontrem em vigor.

Cláusula 26.ª**PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS
REGISTADOS**

- 1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 27.ª**EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA**

- 1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
- 3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:



- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 28.^a

OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

- 1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
- 2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros exigidos legalmente e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

SECÇÃO V

PESSOAL

Cláusula 29.ª

OBRIGAÇÕES GERAIS

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra.
- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 30.ª

HORÁRIO DE TRABALHO

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao dono de obra, para realização de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos.

Cláusula 31.ª

SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

- 1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono de obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.



CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

SECÇÃO VI

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 32.^a

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante da proposta adjudicada e contratualizada.
- 2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 25.^a.
- 3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias (trinta dias), com o limite legal de sessenta dias nos termos do artigo 299.º, n.º 2, do CCP, após a apresentação e aprovação da fatura, decorrente do (s) auto (s) de medição.
- 4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
- 6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 7 - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
- 8 - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 33.^a

ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

- 1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através garantia bancária (*first demand*) ou seguro caução.
- 3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
- 4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 34.^a

DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

- 1 – Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento, nos termos do artigo 353.º, n.º 1, do CCP.
- 2 – O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 35.^a

MORA NO PAGAMENTO

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 36.^a

REVISÃO DE PREÇOS

Não há lugar a revisão de preços.

SECÇÃO VII

Seguros

Cláusula 37.^a

CONTRATOS DE SEGURO

- 1 – O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
- 2 – O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 3 – O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
- 4 – Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 5 – Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
- 6 – Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
- 7 – O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 38.^a

OBJETOS DOS CONTRATOS DE SEGURO

- 1 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a

apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 – O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4 – No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 – O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

SECÇÃO VIII

REPRESENTAÇÕES E LIVRO DE OBRA

Cláusula 39.^a

REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

- 1 - Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Engenheiro Civil.
- 3 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela Direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.^a.



Cláusula 40.ª

REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

1 – Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 – O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 – O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 41.ª

GESTOR DO CONTRATO

1 – Para o acompanhamento permanente e para garantia da boa execução do contrato, é designado um gestor;

2 – O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

Cláusula 42.ª

LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) Os factos ocorridos em obra;
- b) O plano de segurança e saúde;
- c) A gestão dos resíduos

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do Diretor técnico da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo dono de obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

SECÇÃO IX

PRAZOS DE GARANTIA E RECEÇÃO

Cláusula 43.ª

RECEÇÃO PROVISÓRIA

- 1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 44.ª

PRAZO DE GARANTIA

- 1 - O prazo de garantia será de 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos não estruturais ou a instalações técnicas, de acordo com a alínea b) do n.º 2, do artigo 397º do CCP.
- 2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
- 3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 45.ª

RECEÇÃO DEFINITIVA

- 1 - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.



3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratuamente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

SECÇÃO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 46.ª

DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

- 1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 47.ª

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

- 1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP, a subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo dono de obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 48.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 49.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

l) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

m) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 50.ª

CAUÇÃO

1 – Não é exigível a prestação de caução, nos termos do n.º 2, do artigo 88.º do CCP;

Cláusula 51.^a**FORO COMPETENTE**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 52.^a**COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contato constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 53.^a**CONTAGEM DOS PRAZOS**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CONSULTA PRÉVIA
Nº 004/SASULisboa/2020

**“EMPREITADA DE BENEFICIAÇÕES DIVERSAS NO
EDIFÍCIO “CANTINA VELHA”**

ANEXO I CCP



**ANEXO I – CCP
(Modelo de Declaração)**

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57º)

1 - (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de⁽¹⁾ (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de CONSULTA PRÉVIA Nº 004/SASULisboa/2020" EMPREITADA DE BENEFICIAÇÕES DIVERSAS NO EDIFÍCIO "CANTINA VELHA ", declara, sob compromisso de honra, que a sua representada⁽²⁾ se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo⁽³⁾:

a)

b)

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no nº 1 do artigo 55º do Código dos contratos públicos.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º I do artigo 55º do referido Código.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em

qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

..... (local) (data) [assinatura⁽⁴⁾].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º
- (4) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º.



CONSULTA PRÉVIA
Nº 004/ SASULisboa/2020

“EMPREITADA DE BENEFICIAÇÕES DIVERSAS NO
EDIFÍCIO “CANTINA VELHA”

CADERNO DE ENCARGOS
CLÁUSULAS TÉCNICAS

CLÁUSULAS TÉCNICAS

ÍNDICE

1. DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 1.1 INTRODUÇÃO
 - 1.2 OBJETO
 - 1.3 GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
 - 1.4 SEGURANÇA E SAÚDE
 - 1.5 ESTALEIRO
 - 1.6 CASOS OMISSOS
 - 1.7 CONHECIMENTO DO LOCAL
 - 1.8 LISTA DE QUANTIDADES DE TRABALHOS E DE PREÇOS UNITÁRIOS
 - 1.9 MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO
 - 1.10 TELAS FINAIS
 - 1.11 LIMPEZAS E ACABAMENTOS
2. DESCRIÇÃO TÉCNICA DOS TRABALHOS
 - 2.1 ESTALEIRO
 - 2.2 PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE
 - 2.3 PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS
3. EDIFÍCIO “CANTINA VELHA”
 - 3.1 ELEVADOR EXTERIOR
 - 3.2 SALA DA ANTIGA CASA DAS MÁQUINAS
 - 3.3 SALÃO DE MADEIRA
4. VISITA ÀS INSTALAÇÕES
5. PRODUTOS A UTILIZAR
6. DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO

MAPA DE QUANTIDADES

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 INTRODUÇÃO

O presente Caderno de Encargos tem como objetivo definir as características dos materiais e equipamentos a empregar nos trabalhos de beneficiação/reabilitação a executar, bem como as exigências técnicas de execução, verificação e ensaio, relativos às obras de beneficiação no edifício da “Cantina Velha”, dos Serviços de Ação Social da Universidade de Lisboa.

O presente Caderno de Encargos define apenas as condições técnicas de execução de algumas das tarefas menos correntes. Os restantes trabalhos devem ser realizados de forma igualmente rigorosa, seguindo as técnicas tradicionais e a regulamentação em vigor, devidamente supervisionados pela Fiscalização.

Consideram-se complementares a este Caderno de Encargos os seguintes documentos (que também contribuem para a definição dos trabalhos e respetiva qualidade e cujas exigências devem ser integralmente contempladas nos preços unitários das propostas que vierem a ser apresentadas):

- Memória Descritiva do Projeto;
- Mapa de Quantidades das Medições;

A descrição dos trabalhos e das condições técnicas é pormenorizada, mas não exaustiva, cabendo sempre ao Adjudicatário a responsabilidade de executar todos os pormenores e tarefas preparatórios ou acessórios correntes, necessários ao completo e eficaz desempenho dos materiais, dos elementos construtivos e do próprio edifício.

Em caso de adjudicação, o Empreiteiro fica obrigado à apresentação, antes do início dos trabalhos, de toda a pormenorização necessária à execução dos diversos trabalhos de reabilitação, que será apreciada pelo Dono da Obra ou seu representante legal.

No edifício da “Cantina Velha”, urge levar a efeito obras de beneficiação, nomeadamente no elevador exterior, sala da antiga casa das máquinas de elevador e ainda no salão de madeira, usualmente designado de “aquário”.

Nestes referidos locais, constata-se a existência de diversas patologias de alguma gravidade que obriga a uma urgente intervenção de beneficiação/reabilitação, por forma a que aqueles espaços possam voltar a cumprir com as normais normas de higiene e segurança.

O elevador exterior necessita de obras de reabilitação, tanto mais que a estrutura de proteção exterior apresenta já níveis de elevada corrosão. Para além do necessário tratamento anti corrosão e pintura de todas as proteções metálicas, torna-se necessário a substituição da parte da cobertura metálica danificada e com problemas de infiltrações e das bases de proteção ao equipamento.

A sala da antiga casa das máquinas de elevador, que outrora serviu apenas para aquela função, está livre e deve ser potenciada para utilização do edifício, sendo assim necessário reabilita-la por forma a servir as novas necessidades do edifício.

O salão de madeira, usualmente designado de “aquário”, é a segunda sala de jantar do edifício. A cobertura do mesmo, do tipo “onducober da Onduline”, perdeu as necessárias qualidades de isolamento e impermeabilização, tendo já provocado inúmeros problemas de infiltrações e consequentemente limitando a possibilidade de utilização daquele espaço, principalmente na altura de chuvas.

Urge por este motivo a substituição daquela cobertura por uma solução com painel sanduiche, com isolamento poliuretano a fim de devolver àquele espaço a possibilidade de sua normal utilização. Torna-se igualmente necessária a reabilitação das madeiras e da caixilharia existente.

1.2 OBJETO

O presente procedimento tem por objeto, obras de beneficiação diversas no edifício “Cantina Velha”, sede dos Serviços de Ação social da Universidade de Lisboa, nomeadamente no elevador exterior do edifício, na antiga sala da casa das máquinas do elevador e ainda no salão de madeira, vulgo “aquário”, onde para além da beneficiação da estrutura se prevê a substituição da atual cobertura.

1.3 GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O Adjudicatário obriga-se, durante o prazo de garantia, a reparar, afinar ou substituir quaisquer materiais, peças ou elementos nos quais se reconheçam defeitos de construção ou de montagem.

Por outro lado, o Adjudicatário compromete-se a prestar gratuitamente toda a assistência técnica julgada conveniente, bem como a fazer, também gratuitamente, durante o mesmo prazo, a conservação de todos os elementos construtivos e instalações, devendo atender prontamente a toda e qualquer reclamação de mau funcionamento ou deterioração precoce.

1.4 SEGURANÇA E SAÚDE

Em matéria de segurança deve ser cumprida toda a legislação em vigor, aplicável, com particular destaque para a regulamentação de segurança no trabalho no setor da construção civil.

Compete ao empreiteiro cumprir, o plano de segurança e saúde em obra, assim como a fiscalização e verificação do seu cumprimento durante a execução dos trabalhos, por todos os intervenientes.

1.5 ESTALEIRO

Na montagem do estaleiro e sua posterior gestão durante a obra, o Empreiteiro deverá cumprir toda a legislação aplicável, tomando particular importância os aspetos a seguir indicados:

Na montagem de andaimes destaca a obrigatoriedade de:

- A) A estrutura, dimensões e elementos constituintes dos andaimes deverão ser os adequados à natureza, dimensões e características do trabalho a executar, nos termos da legislação aplicável;
- B) A montagem e desmontagem dos andaimes deverão ser feitas por pessoal especializado, sob direção de Técnico responsável, o qual deverá apresentar o respetivo termo de responsabilidade;
- C) Os andaimes deverão possuir as proteções periféricas previstas na lei, realçando-se de entre elas os guardas corpos duplos horizontais e rodapé;
- D) A ligação entre plataformas do andaime será realizada através de escada de acesso a toda a altura do andaime, devendo ser protegida contra quedas em toda a sua altura sobre as faces exteriores e ao nível de cada patamar;
- E) Estarão incluídos nos trabalhos da empreitada o balizamento da base do andaime, com proteção e marcação adequada, a uma distância suficiente para diminuir os riscos inerentes à queda de objetos dessa estrutura, para garantir a segurança dos utentes do trabalho a reabilitar.

O Empreiteiro garantirá durante todo o período da obra as condições necessárias para a proteção temporária adequada do edifício a reabilitar, nomeadamente contra a ação da chuva e do vento, enquanto não estiverem restabelecidas todas as características funcionais correntes. Ficará ao critério do Empreiteiro a escolha do tipo de proteção que deve ser submetida à aprovação da Fiscalização.

No caso de se tratar de uma proteção amovível, tipo lona ou oleado, o Empreiteiro deverá garantir que essa proteção fica colocada no período noturno, nos fins de semana e outras interrupções do trabalho, e sempre que as condições climáticas o exijam.

O Empreiteiro garantirá, ainda, nesse caso, um contacto direto durante os períodos de inatividade para ser possível acionar qualquer intervenção de emergência para correção da posição ou fixações dessa mesma cobertura.

Devem ser tomadas particulares precauções no que respeita à ação do vento sobre as proteções provisórias.

1.6 CASOS OMISSOS

No que este Caderno de Encargos for omissos, observar-se-ão as regras técnicas da especialidade, nomeadamente as que constem das publicações indicadas na Memória Descritiva e peças desenhadas, e ainda as recomendações fundamentadas dos fabricantes dos materiais e equipamentos.

Nessas situações, o Adjudicatário sujeitará sempre as suas opções à aprovação prévia da Fiscalização.

O Empreiteiro deve solicitar à Fiscalização, atempadamente, os esclarecimentos necessários sobre eventuais condicionantes aos trabalhos - e destino de produtos de demolição ou remoção de equipamentos e acessórios.

1.7 CONHECIMENTO DO LOCAL

O empreiteiro deverá inteirar-se das condições em que se encontra o local da obra. Não são de aceitar quaisquer reclamações baseadas na falta de conhecimento do local.

O empreiteiro não poderá igualmente alegar desconhecimento ou má interpretação da natureza ou qualidade dos trabalhos a efetuar.

1.8 LISTA DE QUANTIDADE DE TRABALHOS E DE PREÇOS UNITÁRIOS

Estas Condições Especiais incluem, em anexo, mapas de medições das quantidades de trabalho.

O empreiteiro deve preencher no mapa de quantidades de trabalho, a coluna relativa aos preços unitários. Estes preços devem incluir todas as tarefas inerentes à execução dos respetivos trabalhos.

1.9 MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

A indicação de modelos de eventuais fabricantes de materiais ou utensílios para a construção, não exclui a possibilidade de serem aplicados produtos de outras origens, desde que sejam, pelo menos, correspondentes aos previstos, no que respeita a resistência, aspeto, funcionamento e duração e sejam previamente aprovados pela Fiscalização.

O empreiteiro obriga-se a apresentar todas as amostras de materiais para utilização na obra, sempre que a Fiscalização o julgar conveniente.

Todos os trabalhos deverão ser realizados com toda a perfeição e solidez, de acordo com as melhores regras de arte de construir. Entre os diversos processos de construção, será sempre escolhido o que conduza a maior garantia de duração e de acabamento, empregando-se materiais de 1.^a qualidade e escolha de entre os que tiverem sido previstos.

Será da responsabilidade do empreiteiro a retificação de todas as diferenças de dimensões existentes entre projetos e obra, pelo que não poderão servir para que o empreiteiro se exima à sua perfeita execução.

O empreiteiro obriga-se a entregar no final da obra limpa e em perfeitas condições de asseio e ainda remover todos os entulhos, resultantes da execução dos trabalhos.

O empreiteiro terá que demolir e executar de novo por sua conta e risco todos os trabalhos que a Fiscalização, não julgar em condições de serem aceites.

Ao empreiteiro incumbe proceder de modo a que os trabalhos decorram sem incidentes ou embaraços, que prejudiquem o avanço regular da obra, realizando todos os trabalhos acessórios à execução de cada parte do mesmo.

Em todos os casos omissos, deverá o adjudicatário antes de proceder à sua realização, pedir à Fiscalização os esclarecimentos necessários.

Os materiais e utensílios a aplicar ou a utilizar na obra, deverão ser arrumados e transportados, de forma a não prejudicarem as serventias e não embaraçarem o trânsito.

Serão da exclusiva responsabilidade do empreiteiro, os prejuízos causados a terceiros ou noutros locais durante a execução dos trabalhos.

Não é permitida a saída de quaisquer materiais do local da obra, sem prévia autorização da Fiscalização.

A Fiscalização da obra reserva-se o direito de indicar quais os materiais, aparelhagens ou trabalhos que, pela sua natureza, devam ser considerados especiais.

As obras deverão ser realizadas de forma que não seja prejudicado o normal funcionamento dos serviços.

Em tudo o que neste Caderno de Encargos for ambíguo ou deficiente, compete à Fiscalização dar-lhe a justa interpretação e integração.

Deverá ser apresentado pelo empreiteiro o plano de trabalhos.

A empreitada compreende o fornecimento e transporte de materiais, mão de obra e todo o apetrechamento necessário para a realização de todos os trabalhos, que deverão obedecer rigorosamente aos projetos de cada uma das especialidades.

Consideram-se previstos todos os trabalhos necessários à realização do projeto, não só os especificados nas peças escritas, como ainda todos os trabalhos acessórios e finais indispensáveis a uma perfeita execução da obra.

1.10 TELAS FINAIS

A apresentação das telas finais dos projetos executados na obra, caso se justifique, fica a cargo da Entidade Executante, devendo ser apresentadas juntamente com o pedido da receção provisória, que só será efetuada após a aprovação das mesmas.

1.11 LIMPEZAS E ACABAMENTOS

Considera-se a aplicação de materiais e técnicas necessárias à limpeza e acabamento da totalidade dos elementos aplicados de forma a serem entregues ao dono da obra apresentando aspeto final de execução.

Em tudo o omissso neste Caderno de Encargos, será respeitada a legislação em vigor, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2. DESCRIÇÃO TÉCNICA DOS TRABALHOS

2.1 ESTALEIRO

Montagem e desmontagem de Estaleiro, conforme artigo 350º do CPP, anexo ao DL 18/2008 de 29 de janeiro, incluindo a preservação de elementos existente nas zonas de intervenção durante a execução da obra, vedações, acessos, redes provisórias, a montagem e a desmontagem de andaimes ou plataformas elevatórias, ou ainda de outros sistemas de elevação, se necessários, de modo a dar cumprimento das normas de segurança, quando e onde necessário, recuperação das áreas de estaleiro e a limpeza geral do local no final da obra, seguindo a especificação do Caderno de Encargos.

- I Critério de medição por valor global (Vg)
- II Descrição do artigo

Encontram-se compreendidos no preço deste artigo todos os trabalhos e fornecimentos necessários à sua boa execução e aplicação, salientando-se de entre os trabalhos a efetuar, os que abaixo se indicam:

- a) Elaboração de plano de estaleiro;
- b) Fornecimento e aplicação de todos os materiais e equipamentos necessários à montagem do estaleiro e sua operação durante o período da obra, de modo a que esta se possa desenvolver de acordos com as exigências técnicas e de segurança, prevista no projeto e na legislação aplicável;
- c) Todas as tarefas inerentes à manutenção e operação do estaleiro;
- d) Desmontagem e remoção do estaleiro, incluindo limpezas inerentes.

III Condições técnicas

Entre as várias condições a que deve obedecer o trabalho indicado neste artigo mencionam-se, como merecendo especial referência, as seguintes:

- a) A construção de todas as instalações de obra será feita depois de aprovado o plano de estaleiro a fornecer pelo empreiteiro, o qual deverá confinar-se às áreas disponibilizadas pelo dono de obra;
- b) A limpeza do estaleiro deve estar feita à data da receção provisória e toda a área deve ser entregue limpa e tratada;
- c) Toda a zona de estaleiro deve ser vedada na sua periferia, com acessos definidos e a aprovar pela fiscalização da obra;
- d) Compete ao adjudicatário tomar as disposições adequadas para o efeito e a seu encargo, designadamente instalando vedações e resguardos onde for conveniente e necessário, tendo em conta todas as indicações da fiscalização da obra;
- e) Além das instalações necessárias para apoio da execução da obra, o empreiteiro deverá garantir a disponibilização de instalações para uso exclusivo da fiscalização da obra com características adequadas à dimensão e duração da obra, salvo disposições complementares no processo de concurso.

2.2 PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE

Adaptação do plano de segurança, higiene e saúde (PSS) de todos os trabalhos e implementação das medidas previstas nos regulamentos e normas em vigor sobre o Plano de Segurança e Saúde, quer para o estaleiro; quer para os constantes da empreitada; incluindo todos os fornecimentos e montagem de equipamentos e serviços. Tudo devidamente executado por pessoal especializado e no restrito cumprimento do determinado quer pela legislação em vigor, quer pela entidade de Segurança do Dono da Obra e/ou Fiscalização.

- I Critério de medição por valor global (Vg)
- II Descrição do artigo

Compete ao empreiteiro a elaboração e aprovação, pelo ACT, do plano de segurança e saúde em obra, assim como a fiscalização e verificação do seu cumprimento durante a execução dos trabalhos.

O Dono da obra deverá designar um Coordenador da Obra em matéria de Segurança e Saúde, tendo em conta o previsto no Decreto Lei nº 273/2003 de 29 de outubro, devendo, o Adjudicatário entregar os seguintes elementos:

- a) Elementos para elaboração de Comunicação Prévia prevista no Decreto-Lei nº 273/2003 de 29 de outubro (ver art.15º);
- b) Plano de Segurança e Saúde, elaborado de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 273/2003 de 29 de outubro, e legislação complementar, nomeadamente, Portaria 101/96 de 03 abril (ver art. 6º);
- c) Compilação Técnica, elaborada de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 273/2003 de 29 de outubro (ver art. 16º).

2.3 PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Elaboração, desenvolvimento e implementação do Plano de Gestão de Resíduos, de acordo com a legislação em vigor, designadamente o DL n. 178/2006, de 5 de setembro, incluindo todos os trabalhos e materiais (acessórios) e equipamentos necessários para o efeito.

I Critério de medição

Medição por valor global (vg)

II Descrição do artigo

Compete ao empreiteiro a elaboração e a implementação do Plano de Gestão de Resíduos que inclua diretrizes acerca de:

- a) Triagem dos resíduos produzidos,
- b) Correto armazenamento dos resíduos produzidos,
- c) Contenção secundária de resíduos oleosos,
- d) Definição do destino final dos resíduos,
- e) Apresentação de licenças dos transportadores e dos destinatários de resíduos,
- f) Apresentação de guias de acompanhamento de resíduos,
- g) Recolha de resíduos sólidos urbanos.

O Plano de Gestão de Resíduos deverá incluir o fluxo específico dos Resíduos de Construção e Demolição (RCD), pelo que deverá englobar a execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPG).

Incumbe ao empreiteiro executar o PPG, assegurando, designadamente:

- a) A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;

- b) A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;
- c) A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado

3. EDIFÍCIO “CANTINA VELHA”

3.1 ELEVADOR EXTERIOR

Os trabalhos deste capítulo, compreendem:

- 3.1.1 Montagem, manutenção de desmontagem de andaime, para apoio à substituição da chapa de cobertura e para as pinturas das serralharias exteriores;
- 3.1.2 Remoção da chapa de cobertura e das peças quinadas ao nível da base e sobre a porta de acesso, que se encontram danificadas. Inclui baldeação e transporte a vazadouro;
- 3.1.3 Fornecimento e montagem de nova chapa de cobertura, na torre do elevador, em chapa zincor, com a dimensão aproximada de 2,70X2,10m. Inclui adaptação em criação de maior pendente;
- 3.1.4 Fornecimento e montagem de novas chapas zincor quinadas, na base da torre do elevador, com a dimensão aproximada de 2,350X0,180m;
- 3.1.5 Fornecimento e montagem de pala em vidro temperado transparente, com 2,70X1,0m. Inclui peças de fixação em aço inox escovado.
- 3.1.6 Pintura da estrutura e chapas metálicas, com tinta de esmalte em cor a escolher, de acordo com as condições do fabricante.

3.2 SALA DA ANTIGA CASA DAS MÁQUINAS

- 3.2.1 Remoção da porta metálica de entrada, incluindo aro em cantoneira. Inclui baldeação e transporte a vazadouro;
- 3.2.2 Remoção da toda a instalação elétrica, nomeadamente armaduras, cabos, aparelhagem e Quadro Elétrico;
- 3.2.3 Fornecimento e assentamento de tijolo 30X20X11, em fechamento de nicho de parede existente, com 0,60X0,40m;
- 3.2.4 Execução de encasque e posterior reboco, em regularização de parede de fundo;
- 3.2.5 Regularização de pavimento, nivelando-o, para posterior assentamento de pavimento flutuante;
- 3.2.6 Fornecimento e execução de teto falso em gesso laminado, nivelado pela face inferior da viga, à cota 2,60m;
- 3.2.7 Fornecimento e execução de estuque em paredes, para regularização das mesmas;
- 3.2.8 Refazer juntas de dilatação verticais, com colocação de cordão de polietileno e posterior refechamento com mastique de poliuretano;

fit

- 3.2.9 Fornecimento e aplicação de pavimento flutuante, igual ao existente no corredor de acesso. Inclui perfil de transição de porta;
- 3.2.10 Reparação da aduela e guarnições existentes em ferro, com corte de soldaduras, enchimento de vazios com betume, e posterior lixagem em preparação para a pintura;
- 3.2.11 Pintura de teto e paredes, com tinta plástica branca;
- 3.2.12 Eletricidade
- a) Fornecimento e colocação de novo Q. E. dimensionado para os equipamentos da sala;
 - b) Fornecimento e colocação, à vista, de calha plástica, onde serão colocados os cabos elétricos para a iluminação e tomadas;
 - c) Fornecimento e montagem de aparelhos de iluminação (LED), idênticos aos existente no teto do corredor;
 - d) Fornecimento e montagem de aparelhagem, 1 interruptor e 5 tomadas.

3.3 SALÃO DE MADEIRA

- 3.3.1 Levantamento do revestimento existente, tipo "Onducober da Onduline", incluindo transporte de sobranes a vazadouro licenciado e todos os trabalhos necessários à sua perfeita execução;
- 3.3.2 Execução de levantamento de rufos existentes em alumínio lacado, incluindo transporte de sobranes a vazadouro licenciado;
- 3.3.3 Fornecimento e assentamento de revestimento em com painel sanduiche com isolamento poliuretano PUR" com 40 mm de espessura e acabamento a lacado branco, incluindo tapa-juntas, fixações, remates, cortes e todos os trabalhos e acessórios necessários e complementares;
- 3.3.4 Fornecimento e colocação de rufos em chapa de aço lacada e quinada lacado (com desenvolvimento de cerca de 65cm), incluindo todos os trabalhos necessários a uma perfeita execução;
- 3.3.5 Tratamento pelo exterior dos pilares existentes em madeira, com remoção de elementos desagregados, lixagem e posterior envernizamento com verniz apropriado para o efeito, incluindo substituição pontual de elementos degradados e todos os trabalhos necessários a um perfeito acabamento;
- 3.3.6 Pintura de bases de pilares existentes com tinta apropriada para betão à vista, do tipo "Betoncolor", para exteriores, com duas a três demãos, em cor a definir, aplicada conforme recomendações do fabricante, incluindo fornecimento e aplicação;
- 3.3.7 Escada metálica com guarda corpos de acesso à cobertura, com esquema que permite recolher até uma altura de 2,00m, incluindo todos os trabalhos necessários a uma perfeita execução, fornecimento e assentamento;
- 3.3.8 Reparação de paramentos rebocados, na ligação do salão de madeira ao edifício principal, com Identificação de todas as fissuras existentes, alegamento das que se justifiquem face às suas dimensões e acabamento, com argamassa de retração controlada, de forma a uniformizar texturas antigas e novas, incluindo pintura e todos os trabalhos complementares necessários à sua perfeita execução;

3.3.9 Revisão de caixilharia existente no "salão de madeira", substituição de borrachas, colocação de fechaduras com chave mestra (caso seja possível), fixação de vãos de abrir nos extremos dos vãos e todos os trabalhos necessários ao seu perfeito funcionamento:

- a) Vãos de correr
- b) Vãos de abrir

4. VISITA ÀS INSTALAÇÕES

As visitas às instalações, onde se verificará a prestação de serviços objeto do presente procedimento, deverão ser solicitadas ao Departamento de Gestão Patrimonial e Recursos Técnicos dos Serviços de Ação Social da Universidade Lisboa, Edifício “cantina Velha” – Cidade Universitária, Avenida Professor Gama Pinto, 1600-192 Lisboa, através do número de Fax. 213611701 ou ainda para o endereço eletrónico:

servicos.recursos.tecnicos@sas.ulisboa.pt

5. PRODUTOS A UTILIZAR

5.1 Os concorrentes deverão incluir nas suas propostas as metodologias a utilizar nesta empreitada, descrevendo as diversas tarefas a desenvolver.

5.2 Os concorrentes devem descrever os procedimentos de controlo de qualidade que pretendam implementar de forma a garantir a fiabilidade dos serviços efetuados.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

A empresa e os técnicos, antes do início da prestação de serviços, terão de fazer prova que estão devidamente credenciados, conforme legislação em vigor.

É da responsabilidade da Entidade Executante o pagamento de todas as despesas referentes ao policiamento, caso verifique ser necessário, e à obtenção de licença e ocupação da via pública para a delimitação de uma área de acordo com as necessidades da empreitada e para implantação de andaimes e armazenamento de materiais durante a execução da obra.

Em tudo o omissso neste Caderno de Encargos, será respeitada a legislação em vigor, nomeadamente, o Dec. Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro.

CONSULTA PRÉVIA
Nº 004/ SASULisboa/2020

“EMPREITADA DE BENEFICIAÇÕES DIVERSAS NO
EDIFÍCIO “CANTINA VELHA”

ANEXO - MAPA DE QUANTIDADES



ANEXO – MAPA DE QUANTIDADES

Código	Designação	Unidade	Qtd
1	ESTALEIRO		
1.1	Montagem e desmontagem de estaleiro, conforme artigo 35º do CCP, anexo ao DL 18/2008 de 29 de Janeiro, incluindo todos os trabalhos necessários ao normal desenvolvimento da obra.	vg	1,00
2	PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE		
2.1	Cumprimento do Plano de segurança e saúde da obra e estaleiro, com fornecimento de todas as placas indicadoras sinais de trânsito, meios de combate a incêndios, meios de protecção colectiva e individual.	vg	1,00
3	PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS		
3.1	Gestão de resíduos de construção e demolição (RCD), garantindo a recolha selectiva e o encaminhamento de entulhos e material excedente para destino final adequado autorizado, através de operadores de transporte e de gestão licenciados, de acordo com os procedimentos legais em vigor.	vg	1,00
4	ELEVADOR EXTERIOR		
4.1	Montagem, manutenção e desmontagem de andaime, para apoio à substituição da chapa de cobertura e para as pinturas das serralharias exteriores.	vg	1,00
4.2	Remoção da chapa de cobertura e das peças quinadas ao nível da base e sobre a porta de acesso, que se encontram danificadas. Inclui baldeação e transporte a vazadouro	vg	1,00
4.3	Fornecimento e montagem de nova chapa de cobertura, na torre do elevador, em chapa zincor, com a dimensão aproximada de 2,70X2,10m. Inclui adaptação em criação de maior pendente.	vg	1,00
4.4	Fornecimento e montagem de novas chapas zincor quinadas, na base da torre do elevador, com a dimensão aproximada de 2,350X0,180m.	vg	1,00
4.5	Fornecimento e montagem de pala em vidro temperado transparente, com 2,70X1,0m. Inclui peças de fixação em aço inox escovado.	vg	1,00
4.6	Pintura da estrutura e chapas metálicas, com tinta de esmalte em cor a escolher, de acordo com as condições do fabricante.	vg	1,00
5	SALA ANTIGA CASA DE MÁQUINAS		
5.1	Remoção da porta metálica de entrada, incluindo aro em cantoneira. Inclui baldeação e transporte a vazadouro	vg	1,00
5.2	Remoção da toda a instalação elétrica, nomeadamente armaduras, cabos, aparelhagem e Quadro Elétrico.	vg	1,00
5.3	Fornecimento e assentamento de tijolo 30X20X11, em fechamento de nicho de parede existente, com 0,60X0,40m	vg	1,00
5.4	Execução de encasque e posterior reboco, em regularização de parede de fundo.	m²	4,85
5.5	Regularização de pavimento, nivelando-o, para posterior assentamento de pavimento flutuante.	m²	5,46
5.6	Fornecimento e execução de teto falso em gesso laminado, nivelado pela face inferior da viga, à cota 2,60m	m²	5,46
5.7	Fornecimento e execução de estuque em paredes, para regularização das mesmas.	m²	23,47
5.8	Refazer juntas de dilatação verticais, com colocação de cordão de polietileno e posterior refechamento com mastique de poliuretano.	un	2,00
5.9	Fornecimento e aplicação de pavimento flutuante, igual ao existente no corredor de acesso. Inclui perfil de transição de porta.	m²	5,46
5.10	Reparação da aduela e guarnições existentes em ferro, com corte de soldaduras, enchimento de vazios com betume, e posterior lixagem em preparação para a pintura.	vg	1,00
5.11	Pintura do vão (aduela e guarnições) com tinta de esmalte igual à dos restantes vão do corredor.	vg	1,00
5.12	Pintura de teto e paredes, com tinta plástica branca	m²	28,93

6	ELETRICIDADE		
6.1	Fornecimento e colocação de novo Q. E. dimensionado para os equipamentos da sala.	un	1,00
6.2	Fornecimento e colocação, à vista, de calha plástica, onde serão colocados os cabos elétricos para a iluminação e tomadas.	vg	1,00
6.3	Fornecimento e montagem de aparelhos de iluminação (LED), idênticos aos existente no teto do corredor.	un	2,00
6.4	Fornecimento e montagem de aparelhagem, 1 interruptor e 5 tomadas	un	6,00
7	SALÃO DE MADEIRA		
7.1	Levantamento do revestimento existente, tipo "Onducober da Onduline", incluindo transporte de sobranes a vazadouro licenciado e todos os trabalhos necessários á sua perfeita execução.	m²	270,00
7.2	Execução de levantamento de rufos existentes em alumínio lacado, incluindo transporte de sobranes a vazadouro licenciado.	ml	47,00
7.3	Fornecimento e assentamento de revestimento em com painel sanduiche com isolamento poliuretano PUR" com 40 mm de espessura e acabamento a lacado branco, incluindo tapa-juntas, fixações, remates, cortes e todos os trabalhos e acessórios necessários e complementares.	m²	270,00
7.4	Fornecimento e colocação de rufos em chapa de aço lacada e quinada lacado (com desenvolvimento de cerca de 65cm), incluindo todos os trabalhos necessários a uma perfeita execução.	ml	47,00
7.5	Tratamento pelo exterior dos pilares existentes em madeira, com remoção de elementos desagregados, lixagem e posterior envernizamento com verniz apropriado para o efeito, incluindo substituição pontual de elementos degradados e todos os trabalhos necessários a um perfeito acabamento.	un	7,00
7.6	Pintura de bases de pilares existentes com tinta apropriada para betão à vista, do tipo "Betoncolor", para exteriores, com duas a três demãos, em cor a definir, aplicada conforme recomendações do fabricante, incluindo fornecimento e aplicação.	un	7,00
7.7	Escada metálica com guarda corpos de acesso á cobertura, com esquema que permite recolher até uma altura de 2,00m, incluindo todos os trabalhos necessários a uma perfeita execução, fornecimento e assentamento.	un	1,00
7.8	Reparação de paramentos rebocados, na ligação do salão de madeira ao edificio principal, com Identificação de todas as fissuras existentes, alegamento das que se justifiquem face às suas dimensões e acabamento, com argamassa de retração controlada, de forma a uniformizar texturas antigas e novas, incluindo pintura e todos os trabalhos complementares necessários à sua perfeita execução.	un	2,00
7.9	Revisão de caixilharia existente no "salão de madeira", substituição de borrachas, colocação de fechaduras com chave mestra (caso seja possível), fixação de vãos de abrir nos extremos dos vãos e todos os trabalhos necessários ao seu perfeito funcionamento.		
7.9.1	Vãos de correr	un	6,00
7.9.1	Vãos de abrir	un	2,00

set-